



**PARECER Nº 938, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 471, DE 2025**

De autoria do Nobre Deputado Dr. Elton, o projeto em epígrafe “Institui no âmbito do Estado de São Paulo diretrizes para a divulgação de informações sobre suicídio e tentativa de suicídio por meios de comunicação, com vistas à prevenção e à proteção da saúde mental da população.”

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 66ª a 70ª Sessões Ordinárias (de 19 a 26/05/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos. Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O projeto de lei sob análise, institui no âmbito do Estado de São Paulo, diretrizes de caráter sanitário preventivo para a divulgação jornalística de casos de suicídio e tentativa de suicídio, fixando parâmetros editoriais vinculativos, com o escopo de mitigar o fenômeno do contágio suicida, proteger a saúde mental coletiva e fomentar o acesso a canais de prevenção, prevê, ainda, mecanismos de intervenção educativa do Poder Executivo mediante campanhas de conscientização em parceria com entidades da sociedade civil e, em caso de descumprimento reiterado e devidamente comprovado, faculta a comunicação aos conselhos profissionais e entidades representativas da imprensa para fins de orientação e responsabilização ética.

Inicialmente, à luz do art. 1º, inciso III da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil e projeta eficácia normativa sobre todo o ordenamento jurídico, inclusive na formulação de políticas públicas voltadas à proteção da saúde mental e prevenção de agravos psíquicos. Conjugado ao art. 5º, caput, que assegura a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à integridade física e psíquica de todos, esse fundamento

constitucional legítima a atuação estatal voltada à contenção de fatores de risco associados ao suicídio, inclusive mediante a regulação orientativa da conduta de veículos de comunicação, sem que isso implique censura ou restrição desproporcional à liberdade de expressão.

Ademais, a atribuição conferida aos entes federativos para legislar e atuar na seara da saúde encontra amparo expresso no art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde. O Projeto de Lei concretiza esse comando normativo ao propor diretrizes de caráter preventivo para a cobertura jornalística de casos de suicídio e tentativa de suicídio, buscando mitigar comportamentos de imitação e fomentar o acesso a serviços de apoio, como o Centro de Valorização da Vida - Cvv.

Na mesma linha, o art. 24, inciso XII da Carta Magna confere competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre a proteção e defesa da saúde, permitindo a suplementação das normas gerais pela legislação estadual. Inexistindo disciplina federal exaustiva que regulamente a abordagem jornalística de casos de suicídio sob a ótica da saúde pública, a proposição em exame exerce legitimamente a competência suplementar do Estado de São Paulo, ao estabelecer parâmetros ético sanitários para a difusão de informações sensíveis nos meios de comunicação, sem inovar matéria reservada à União, como a estrutura de telecomunicações e radiodifusão, conforme dispõe o art. 22, inciso IV, CF.

Por derradeiro, os arts. 196 e 197 da Constituição Federal consagram a saúde como direito de todos e dever do Estado, a ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que reduzam riscos e assegurem acesso universal e igualitário às ações de promoção, proteção e recuperação. Ao instituir diretrizes para abordagem não sensacionalista de casos de suicídio, com incentivo à divulgação de canais de ajuda e preservação da dignidade das vítimas e de seus familiares, o projeto promove ação concreta de prevenção e reduz a exposição a gatilhos psíquicos, reforçando a natureza pública e a essencialidade das políticas de saúde mental. Trata-se, portanto, de proposta em perfeita consonância com os dispositivos constitucionais supracitados.

No âmbito estadual, a proposta coaduna-se plenamente com o art. 219 da Constituição do Estado de São Paulo, que consagra a saúde, inclusive a saúde mental, como direito de todos e dever do Estado, exigindo políticas que promovam bem-estar integral, reduzam riscos sanitários e assegurem acesso universal a ações preventivas. A iniciativa legislativa em exame concretiza esse mandamento ao estabelecer diretrizes técnico sanitárias para a divulgação midiática de casos de suicídio e tentativa de suicídio, prevenindo o chamado “efeito Werther”, fomentando a conscientização da população e garantindo a disseminação de canais de apoio como o Cvv (188). Dessa forma, converte a diretriz constitucional em mecanismo normativo específico de proteção da saúde pública, mitigando agravos psíquicos coletivos e reforçando a política estadual de prevenção ao suicídio.

Por sua vez, o art. 220 da Carta Paulista qualifica as ações e serviços de saúde como de relevância pública, cometendo ao Poder Público a tarefa de regulamentá-los, fiscalizá-los e controlá-los. Ao fixar parâmetros ético informativos para os meios de comunicação, facultando campanhas institucionais e prevendo comunicação de descumprimento aos conselhos profissionais, o projeto atende diretamente a esse comando, pois define padrões de conduta que subsidiam a fiscalização sanitária e a atuação pedagógica dos órgãos estaduais, sem invadir competências municipais nem colidir com a liberdade de imprensa. Em síntese, a proposição robustece o arcabouço regulatório da saúde mental paulista, em estrita observância ao art. 220 da Constituição Estadual.

A compatibilidade com normas complementares mostra-se integralmente preservada. De um lado, a propositura sob análise, dialoga diretamente com a Lei Federal nº 13.819/2019, que instituiu a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio. Ao estabelecer diretrizes editoriais que coíbem sensacionalismo, suprimem detalhes sobre o método e determinam a inclusão do telefone 188 do Cvv, a proposição estadual não inova fora dos parâmetros federais, antes, operacionaliza no âmbito paulista o comando de prevenção constante da lei nacional, conferindo-lhe efetividade sem criar obrigações de natureza censória.

De outro lado, o texto harmoniza-se com a Portaria Gm/Ms nº 1.876/2006, que institui Diretrizes Nacionais para Prevenção do Suicídio, a ser implantadas em todas as unidades federadas, preconizando ações intersetoriais de vigilância, promoção e prevenção em saúde mental. A colaboração com veículos de comunicação prevista no projeto fortalece essa diretriz de articulação intersetorial, servindo de instrumento adicional para reduzir fatores de risco populacionais identificados pela referida Portaria.

Por fim, o art. 4º da proposição, ao remeter descumprimentos reiterados às instâncias de classe, respeita o regime profissional fixado pela Lei Federal nº 2.083/1959 c/c ao Decreto-Lei nº 972/1969, que atribuem aos conselhos representativos da imprensa a função disciplinar e orientativa. Assim, não se cria aparato sancionatório estatal, preservando-se a liberdade de imprensa e assegurando coerência com as normas federais que regem o exercício do jornalismo. Conclui-se, portanto, que o projeto suplementa, sem contrariar, os marcos legais e regulamentares federais pertinentes à prevenção do suicídio e à saúde mental.

Ante o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei objeto do presente parecer, encontra sólido respaldo constitucional e legal, respeita a repartição de competências, observa os princípios da Administração Pública e guarda compatibilidade com o ordenamento federal e estadual pertinente, sem revelar vício de ordem formal ou material que obste sua tramitação. Desse modo, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta, legitimando seu regular prosseguimento e aprovação.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, caput, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, inciso III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 471, de 2025.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA,
FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 27/8/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

| | |
|---------------------|------------------------------|
| Thiago Auricchio | Favorável ao voto do relator |
| Carlos Cezar | Favorável ao voto do relator |
| Rômulo Fernandes | Favorável ao voto do relator |
| Danilo Campetti | Favorável ao voto do relator |
| Marcelo Aguiar | Favorável ao voto do relator |
| Marta Costa | Favorável ao voto do relator |
| Oseias de Madureira | Favorável ao voto do relator |